

DECISÃO (UE) 2024/394 DO CONSELHO

de 16 de janeiro de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo e que revoga a Decisão (UE) 2019/869

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 98/416/CE do Conselho ⁽¹⁾, a União aderiu ao Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo («Acordo da CGPM»). São também partes contratantes nesse Acordo a Bulgária, a Croácia, Chipre, a França, a Grécia, a Itália, Malta, a Roménia, a Eslovénia e a Espanha.
- (2) A Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo adota medidas destinadas a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura na zona de aplicação do Acordo da CGPM. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.
- (4) Em consonância com as comunicações da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas», «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» e «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. As alterações climáticas e a perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular» menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico

⁽¹⁾ Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

e Social e ao Comité das Regiões «Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.

- (6) A Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Definir o rumo para um planeta azul sustentável» realça a importância da proteção e da conservação da biodiversidade marinha no âmbito da ação externa da União. A União é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a União impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.
- (7) Decorre das conclusões da Conferência Ministerial sobre a Sustentabilidade da Pesca no Mediterrâneo, que adotou a Declaração Ministerial MedFish4Ever de Malta, em 30 de março de 2017, e da Conferência de Alto Nível sobre a pesca e aquicultura no mar Negro, que adotou a Declaração Ministerial de Sófia, em 7 de junho de 2018, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e melhorar a recolha de dados e a avaliação científica, a gestão das pescas baseada nos ecossistemas, a cultura de cumprimento das regras para eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a pequena pesca e a aquicultura sustentáveis e uma maior solidariedade e coordenação é fundamental para a ação da União no âmbito da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.
- (8) A estratégia da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo para uma pesca e aquicultura sustentáveis no Mediterrâneo e no mar Negro em 2030, adotada em 2021, integra e desenvolve os compromissos e as prioridades de declarações ministeriais anteriores, centrando-se também em ações destinadas a melhor fazer face aos crescentes desafios, como as alterações climáticas, as espécies não indígenas, a poluição em todas as suas formas e a necessidade de reduzir e atenuar as devoluções e as capturas acidentais de espécies vulneráveis.
- (9) É conveniente definir a posição a tomarem nome da União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo para o período 2024-2028, uma vez que as medidas de conservação e de gestão dessa comissão podem ser vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, a saber, os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008 ⁽³⁾ e (CE) n.º 1224/2009 ⁽⁴⁾ do Conselho, e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾;
- (10) Atualmente, a posição a tomar em nome da União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo encontra-se definida na Decisão (UE) 2019/869 do Conselho ⁽⁶⁾. Convém revogar essa decisão e substituí-la por uma nova decisão que abranja o período 2024-2028.
- (11) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona de aplicação do Acordo da CGPM e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, é necessário definir procedimentos, em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024-2028,

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

⁽⁶⁾ Decisão (UE) 2019/869 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) e que revoga a Decisão de 19 de maio de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CGPM (JO L 140 de 28.5.2019, p. 84).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo encontra-se definida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União definida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar antes da reunião anual da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo em 2029.

Artigo 4.º

A Decisão (UE) 2019/869 é revogada.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
V. VAN PETEGHEM

ANEXO I

Posição a tomar em nome da União na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da CGPM, a União:

- a) Garante que as medidas adotadas no âmbito da CGPM são coerentes com o direito internacional, em particular com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores de 1995, do Acordo da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar de 1993 e do Acordo da FAO sobre Medidas dos Estados do Porto de 2009;
- b) Procura concretizar as ações e os compromissos enunciados na Declaração Ministerial MedFish4Ever, assinada em Malta em 30 de março de 2017, e na Declaração Ministerial de Sófia, assinada em 7 de junho de 2018, que se destinam, em especial, a melhorar a recolha de dados e a avaliação científica, a estabelecer um quadro ecossistémico da gestão das pescas, a desenvolver uma cultura de cumprimento das regras para eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a apoiar a pequena pesca e a aquicultura sustentáveis e a assegurar uma maior solidariedade e coordenação no Mediterrâneo;
- c) Promove os objetivos do Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional e na 15.ª Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, em especial no respeitante ao reforço da proteção da biodiversidade marinha e à proteção de 30 % dos oceanos do mundo por meio de zonas marinhas protegidas;
- d) Contribui para a aplicação do Pacto Ecológico Europeu, em consonância com as Conclusões do Conselho sobre a biodiversidade — necessidade de ação urgente, de 23 de outubro de 2020, as Conclusões do Conselho intituladas «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas», de 10 de junho de 2021, nomeadamente no respeitante à proteção da natureza, e as Conclusões do Conselho sobre a estratégia «Do prado ao prato», de 19 de outubro de 2020, e contribui para uma Europa mais forte no mundo;
- e) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, em particular o princípio da abordagem de precaução e os objetivos relacionados com o rendimento máximo sustentável, estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, reduzir e evitar na medida do possível as capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções, bem como para minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus habitats, e, por meio da promoção, na União, de pescas economicamente viáveis e competitivas, assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;
- f) Atua em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
- g) Atua em consonância com as Conclusões do Conselho de 13 de dezembro de 2022 sobre a «Governança internacional dos oceanos: para oceanos e mares seguros, protegidos, limpos, saudáveis e geridos de forma sustentável», no respeitante à conservação da biodiversidade marinha;
- h) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das medidas da CGPM e assegura que as medidas adotadas no âmbito da CGPM estão em conformidade com os objetivos do Acordo da CGPM;
- i) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas;
- j) Procura a coerência e sinergias com a política a União que pratica no âmbito das relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;

- k) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona de aplicação do Acordo da CGPM, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promove a sua aplicação uniforme;
- l) Promove a coordenação entre a CGPM, outras organizações regionais de gestão das pescas e as convenções marinhas regionais, assim como a cooperação com organizações mundiais, conforme aplicável, no âmbito dos seus mandatos, consoante adequado;
- m) Promove mecanismos de cooperação entre as organizações regionais de gestão das pescas não atuneiras, à semelhança do chamado «processo de Kobe» para as organizações regionais de gestão da pesca do atum.

2. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União procurará apoiar a adoção das seguintes ações pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), em consonância com a sua Estratégia para 2030:

- a) Medidas destinadas a promover a conservação e a recuperação da biodiversidade e a promover a sustentabilidade das unidades populacionais e a integração das considerações relativas às alterações climáticas e às espécies não indígenas no processo de tomada de decisão, incluindo por meio da integração de medidas adequadas de mitigação e adaptação nos planos de gestão;
- b) Medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos na zona de aplicação do Acordo da CGPM, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, incluindo totais admissíveis de capturas e quotas ou medidas de regulação do esforço aplicáveis aos recursos biológicos marinhos vivos regulamentados pela CGPM, que permitam atingir a taxa de rendimento máximo sustentável. Se necessário, essas medidas de conservação e de gestão incluirão medidas específicas para as unidades populacionais que são alvo de sobrepesca, a fim de manter o esforço de pesca e as capacidades adaptados às possibilidades de pesca disponíveis; à luz do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas, os planos plurianuais que tenham sido adotados, a nível da União, para determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais no Mediterrâneo deverão ser tidos em conta sempre que se prendam com a realização do objetivo de se atingir o rendimento máximo sustentável previsto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- c) Medidas destinadas a promover a recolha de dados, a investigação científica e decisões de gestão baseadas em dados científicos, o reforço do comité de aplicação, uma cultura de cumprimento e análises periódicas independentes do desempenho; e promover uma melhor cooperação entre o setor e os cientistas;
- d) Medidas para prevenir, impedir e eliminar as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona de aplicação do Acordo da CGPM, incluindo listas de navios de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e listas cruzadas com outras organizações regionais de gestão das pescas, em consonância com o Plano de Ação Regional da CGPM para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, e medidas destinadas a promover a rastreabilidade do peixe e dos produtos da pesca com base nas diretrizes voluntárias para os regimes de documentação das capturas;
- e) Medidas de acompanhamento, controlo e vigilância na zona de aplicação do Acordo da CGPM, em consonância com o Plano de Ação Regional da CGPM para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que visam eliminar essa pesca através do reforço do cumprimento e da execução no âmbito da CGPM;
- f) Promoção de medidas que viam criar condições de concorrência equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de países terceiros a nível da CGPM, no que diz respeito às novas regras de controlo que serão aplicadas no âmbito do regime revisto de controlo das pescas da União, como a monitorização eletrónica à distância e o controlo da pequena pesca e da pesca recreativa;
- g) Medidas destinadas a minimizar o impacto negativo das atividades de pesca e de aquicultura na biodiversidade marinha e nos ecossistemas marinhos e seus habitats, incluindo medidas de proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis e dos habitats essenciais para os peixes na zona de aplicação do Acordo da CGPM em conformidade com o Acordo da CGPM e com as Orientações Internacionais da FAO para a Gestão das Pescas de Profundidade no Alto Mar, e medidas destinadas a evitar e a reduzir, o mais possível, as capturas indesejadas, particularmente de espécies marinhas vulneráveis, e a eliminar progressivamente as devoluções;
- h) Medidas de redução da poluição marinha e prevenção da descarga de plásticos no mar e de redução do impacto dos plásticos presentes no mar na biodiversidade e nos ecossistemas marinhos, incluindo medidas destinadas a reduzir o impacto das artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas no oceano e a contribuir para a sua identificação e recuperação, com base nas orientações voluntárias da FAO sobre a marcação das artes de pesca;

- i) Medidas destinadas a proibir as atividades de pesca exercidas exclusivamente para fins de remoção das barbatanas de tubarões, exigindo que todos os tubarões sejam desembarcados com todas as barbatanas ligadas naturalmente ao corpo;
 - j) Ações que promovam o desenvolvimento da aquicultura sustentável em consonância com a legislação aplicável da União;
 - k) Recomendações, se adequado e na medida em que o permitam os documentos constitutivos, que incentivam a aplicação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho no Setor das Pescas;
 - l) Abordagens comuns com outras organizações regionais de gestão das pescas, em especial as que participam na gestão das pescas na mesma região;
 - m) Medidas técnicas suplementares baseadas em pareceres de organismos subsidiários e grupos de trabalho da CGPM;
 - n) Medidas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da Declaração Ministerial MedFish4Ever e da Declaração Ministerial de Sófia;
 - o) Medidas coerentes com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para a disponibilidade de produtos alimentares.
-

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)

Antes de cada reunião anual da CGPM, sempre que esse órgão seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, serão tomadas as medidas necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação a cada reunião da CGPM, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição da União e a expressar em seu nome.

Se, no decurso de uma reunião da CGPM, for impossível alcançar acordo, inclusive no local, para que a posição da União tenha em conta novos elementos, a questão será submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.
